



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE JANEIRO DE 2008
(MENSAGEM Nº 3, DE 2008, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Odair Cunha.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 3, de 2008, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória – MP nº 413, de 3 de janeiro de 2008, que trata das seguintes matérias:

1) Possibilidade de depreciação acelerada de bens móveis do ativo imobilizado, adquiridos entre a data da sua publicação e 31 de dezembro de 2010, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica que explore atividade de hotelaria;

2) Utilização de alíquota específica (no valor de R\$ 10,00 por quilograma líquido ou por unidade de medida estatística da mercadoria), para o cálculo do Imposto de Importação incidente sobre mercadorias classificadas em vários capítulos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

3) Incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-importação sobre as remessas de valores ao exterior para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pagamento de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais para fins turísticos;

4) Extensão da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins às hipóteses de receitas de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos pelas pessoas jurídicas beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura – REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 2007;

5) Ampliação das possibilidades de restituição ou compensação de valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins, quando não for possível a sua dedução do montante a pagar no mês de apuração;

6) Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins nas vendas para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar;

7) Alteração de dispositivos da legislação referente à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre as vendas de álcool carburante;

8) Elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre as pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e as instituições financeiras em geral;

9) Revogação da exigência de depósito a título de garantia de instância, nos termos do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991.

À proposta foram apresentadas 185 emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, suficientemente descritas em suas respectivas justificativas.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-me, antes de apreciar o mérito, manifestar-me sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e



adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 413, de 2008, e das emendas a ela apresentadas.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Na Exposição de Motivos que acompanhou a matéria, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda informa os aspectos de relevância e urgência que justificam a adoção do instrumento da medida provisória: entende S.Exa. configurada a relevância pelas necessidades de *“preservação do equilíbrio fiscal levado a efeito pelo Governo Federal”*, de *“proteção tarifária dos produtos nacionais”* e de desoneração de investimentos. Quanto à urgência, alude-se à *“necessidade de as medidas tributárias adotadas entrarem em vigor o mais rapidamente possível, observado o princípio nonagesimal”*.

Verifico presentes, nesse passo, a embasar a edição da Medida Provisória nº 413, de 2008, os pressupostos de relevância e urgência impostos no art. 62 do texto constitucional.

A Medida Provisória nº 413, de 2008, não contém vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade.

No que se refere às **emendas**, temos que as **de nº 83, 105, 112, 113, 158, 159, 167, 168 e 169 apresentam incompatibilidades com o texto de nossa Lei Maior, motivo por que não podem ser acolhidas.**

As emendas de nº 112, 120 e 158 apresentam vícios de injuridicidade, por contrariarem dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN), de maneira que **também não podem ser acolhidas.**

As emendas de nº 4, 9, 12, 13, 15, 41 a 47, 52, 53, 56, 67 a 70, 72, 74 a 77, 79 a 92, 96, 98 a 107, 109, 111 a 114, 117, 118, 120, 122 a 126, 128, 129, 131, 133 a 142, 148 a 151, 153, 154, 156 a 159, 161 a 163, 165 a 170, 172 a 176, 179, 181 a 184 veiculam matéria alheia ao tema da medida provisória, o que fere a técnica legislativa. Nesse passo, **não podem também ser acolhidas.**

No essencial, com as ressalvas acima expostas, observou-se adequadamente a técnica legislativa, conformando-se os aspectos formais do texto da MP e das emendas a ela apresentadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Assim, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 413, de 2008, e das emendas de nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 14, 16 a 40, 48 a 51, 54, 55, 57 a 66, 71, 73, 78, 93 a 95, 97, 108, 110, 115, 116, 119, 121, 127, 130, 132, 143 a 146, 152, 155, 160, 164, 171, 177, 178, 180 e 185.**

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Com respeito à análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, esclarece a Exposição de Motivos que *“a renúncia de receitas em cada exercício financeiro resultante das medidas propostas”* será considerada *“de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, mediante ajustes na programação orçamentária e financeira.”*

O Ministério da Fazenda estima que haja possibilidade de redução de receitas em 2008, 2009 e 2010 decorrente de três dos dispositivos da MP nº 413, de 2008: (a) na depreciação acelerada dos bens móveis do ativo das empresas de hotelaria (art. 1º); (b) na restituição de créditos do PIS/PASEP e da Cofins ou seu aproveitamento para compensar outros débitos (art. 5º); e (c) na aplicação de alíquotas *ad rem* no Imposto de Importação. Somente no primeiro caso, no entanto, considerou-se possível estimar o montante dessa renúncia: R\$ 12,3 milhões; R\$ 24,6 milhões e R\$ 37 milhões de reais, respectivamente, nos anos de 2008, 2009 e 2010.

No que tange aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto às exigências relacionadas à proposição de medidas legislativas que impliquem renúncia de receitas orçamentárias (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF), o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em sua Exposição de Motivos, compromete-se a tomar os cuidados necessários para evitar sejam afetadas as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), mediante ajustes na programação orçamentária e financeira dos anos de 2008 a 2010.

As emendas nº 50, 51, 67 a 70, 74, 106 e 154 não têm implicação com aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal.



Não cabe, portanto, quanto a elas, pronunciamento a respeito da sua adequação financeira e orçamentária.

As emendas de nº 4, 9, 13, 15, 25, 41 a 47, 52, 56, 75 a 77, 79, 81, 82, 84, 85, 87 a 91, 96, 98 a 105, 107, 109, 111, 112, 114, 117, 118, 120, 122 a 126, 128, 129, 131, 133, 134, 137, 148 a 151, 153, 155 a 159, 161 a 163, 165, 166, 170, 172, 173, 175, 176, 178, 179, 181, 182 e 184 trazem renúncia de receitas adicional, em relação ao estabelecido na Medida Provisória, sem no entanto cumprir os requisitos especificados no já mencionado art. 14 da LRF, motivo por que o parecer, no particular, é pela sua inadequação.

Portanto, as disposições da Medida Provisória, bem como das emendas a ela apresentadas, com exceção das acima relacionadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, voto pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das emendas de nº 50, 51, 67 a 70, 74, 106 e 154, não cabendo portanto manifestação quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 413, de 2008, e das emendas de nº 1 a 3, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 16 a 24, 26 a 40, 48, 49, 53 a 55, 57 a 66, 71 a 73, 78, 80, 83, 86, 92 a 95, 97, 108, 110, 113, 115, 116, 119, 121, 127, 130, 132, 135, 136, 138 a 147, 152, 160, 164, 167 a 169, 171, 174, 177, 180, 183 e 185.

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 413, de 2008, reúne um amplo conjunto de providências destinadas a aperfeiçoar a legislação tributária nacional, seja no que diz respeito à sua neutralidade, seja para no que tange à exploração mais eficaz e eficiente da real capacidade contributiva de certas classes de agentes econômicos. Traz também uma alteração significativa no regime de tributação do álcool, aproximando-o dos conceitos já em vigor para os outros combustíveis.

Nesse passo, ao lado de medidas que trazem verdadeiros benefícios para algumas categorias econômicas, figuram outras que promovem, ao contrário, aumento de carga fiscal, incidindo sobre setores que têm



demonstrado, ao longo dos anos, capacidade econômica suficiente para contribuir de forma mais substancial para o custeio dos gastos públicos.

Entre os vários temas abrangidos pela MP, destacam-se em primeiro lugar as alterações promovidas no regime de tributação do álcool (arts. 7º a 16), com a concentração da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins relativa a toda a cadeia de produção e comercialização exclusivamente sobre o produtor, desonerando-se a etapa anterior (produção da cana-de-açúcar) e posteriores (distribuição e comercialização no varejo) e a criação de um regime especial de apuração e pagamento baseado em alíquotas específicas.

Após exaustivos debates, em que se reuniram representantes dos produtores, dos distribuidores e do Governo, conseguiu-se obter uma redação alternativa capaz de aglutinar o apoio de todos os setores envolvidos, e que está refletida nos artigos 7º a 16 do PLV.

O novo regramento, em resumo:

a) mantém a divisão atualmente em vigor da incidência das contribuições sobre o produtor, ou o importador, e o distribuidor, alterando apenas a sua proporção, pela fixação de novos parâmetros para a definição das respectivas alíquotas;

b) uniformiza as alíquotas *ad valorem* da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre o álcool anidro e o álcool hidratado, permitindo a apropriação de créditos, pelo distribuidor, correspondentes à contribuição recolhida pelo produtor ou importador;

c) faculta a opção pela tributação por alíquota específica, em substituição à alíquota *ad valorem* e fixa valor máximo para essas alíquotas, a fim de evitar aumento de carga tributária total, em relação à carga praticada atualmente;

d) autoriza o Poder Executivo a alterar o valor das alíquotas *ad rem*, respeitados os limites fixados pela própria lei.

A MP nº 413/08 contempla também medidas voltadas para minorar a questão do acúmulo de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins. Trata-se de decorrência do regime de incidência não cumulativa dessas contribuições, instituído a partir de 2002, com a Lei nº 10.637/02. Com a criação do regime não cumulativo, passou-se a creditar o contribuinte no valor das



contribuições inseridas nos preços dos bens e insumos adquiridos. Ocorre que, em muitos casos – especialmente naqueles de cadeia curta de produção, ou na área de exportação – o contribuinte não consegue acumula débitos das referidas contribuições em montante suficiente para compensar os seus créditos.

Na prática, o processo administrativo de restituição em dinheiro desses créditos não tem sido suficientemente eficiente e célere, o que tem levado à descapitalização das empresas.

O art. 5º da Medida Provisória facilita a recuperação, pelo contribuinte, dos créditos acumulados a título de Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins retidas na fonte. Quando não for possível a dedução desses créditos dos valores a pagar, no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A fim de incentivar o setor hoteleiro, o art. 1º da Medida Provisória faculta às pessoas jurídicas que explorem atividade de hotelaria a depreciação acelerada incentivada de bens móveis integrantes do ativo imobilizado adquiridos no período compreendido entre a data da sua publicação e 31 de dezembro de 2010.

O art. 3º extingue o benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins para as atividades de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações estrangeiras, com objetivo de transporte de turistas, fazendo sobre elas incidir as mesmas alíquotas já em vigor para o mercado interno de hotelaria e equilibrando, dessa forma, os custos fiscais desses empreendimentos.

O art. 2º da Medida Provisória recebeu nova redação no PLV, resultado de consenso obtido entre os vários ministérios envolvidos, e que atende adequadamente as necessidades de combate à prática de *dumping*, por parte de alguns produtos estrangeiros, que tem prejudicado setores importantes da economia nacional com uma concorrência desleal e irregular.

O art. 17 da Medida Provisória eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de 9% para 15%, quando incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e das instituições financeiras, conforme definido pela Lei Complementar nº 105, de 2001.



Além desses dispositivos, a MP promove também:

a) uma ampliação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, para beneficiar também as *“receitas de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura”* (art. 4º);

b) a desoneração das aquisição da União de veículos destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, assim como de embarcações com a mesma finalidade (art. 6º);

c) a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, que tratam do depósito de 30% do valor em litígio, como condição para o prosseguimento do recurso administrativo contra as decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes (art. 19, I).

As emendas de nº 1, 2, 5, 6, 16 a 24, 54, 57 a 63 e 185 na prática **revogam dispositivos da MP nº 413/2008**, retornando a ordem jurídica à situação anterior. Apesar de compreender o elevado interesse público que subjaz a essas proposições, **não se mostra viável o seu acolhimento**, tendo em vista os relevantes motivos que levaram à adoção da medida provisória em questão.

A Emenda nº 10 deixa de ser acolhida, em vista dos inconvenientes técnicos que apresenta, primeiro ao eliminar a possibilidade de regulamentação da matéria referente ao art. 3º da MP nº 413 pelo Poder Executivo, depois por aplicar retroagir a janeiro de 2003.

As Emendas de nº 26, 28 a 40, 48, 49, 73, 93 a 95, 97, 110, 116, 119, 127, 130, 152, 160, 164, 171 e 177 não foram acolhidas porque promovem diversas alterações no regime de tributação proposto para o álcool, chegando mesmo a alterar a Lei nº 9.478, de 1997, redefinindo conceitos ali estabelecidos e redimensionando as competências e o âmbito de atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Apesar de se reconhecer que o problema está mesmo a merecer atenção por parte do Congresso Nacional, há necessidade de uma discussão mais ampla e aprofundada, a fim de decantar, entre as diversas opiniões contrapostas, a posição que melhor atenda os interesses do País, motivo por que não se mostra conveniente tratar do tema neste momento.



As Emendas de nº 50 e 51 deixam de merecer acolhida porque apresentam inconvenientes técnicos. Caso aprovada a primeira, seriam todos os produtores de álcool obrigados a instalar medidores em seus equipamentos, independentemente do volume da sua produção e faturamento, o que, a par de não trazer maiores benefícios à fiscalização – tendo em vista o volume reduzido da produção individual nesses casos –, pode significar ônus proibitivo para as pequenas indústrias.

A Emenda de nº 180 faz referência a dispositivo legal inexistente, contém, portanto, **erro de técnica que impede a sua aprovação.**

A emenda de nº 3 foi acolhida parcialmente, uma vez que dá maior flexibilidade ao novo regime instituído pelo art. 2º da MP para o Imposto de Importação, permitindo ajustes futuros para adaptar a tributação à evolução do mercado internacional.

As emendas de nº 7, 8, 14, 55, 71, 78, 115 e 132 foram acolhidas, total ou parcialmente, na forma de artigo inserido no texto do PLV com a finalidade de prorrogar, até 30 de abril de 2012, o benefício fiscal da alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins na importação e na venda interna de papel de imprensa. Atendeu-se o relevante valor social da atividade, que promove a divulgação de informações e de conhecimento, em consonância inclusive com o princípio constitucional da imunidade a impostos que também a favorece.

A Emenda de nº 11, do ilustre Deputado Carlos Zarattini, pretende ampliar o benefício concedido pelo art. 6º da MP, que se refere apenas às aquisições de veículos de transporte escolar para a zona rural, de maneira que possa ser utilizado também para o transporte escolar em zona urbana. Considerando que o transporte dos estudantes integra, claramente, o conjunto de medidas necessárias à concretização do direito à Educação, entendemos que a proposta deveria ser **parcialmente acolhida**, o que está também contemplado no texto do PLV.

A Emenda nº 12, do Deputado Carlos Zarattini, propõe aplicar-se tratamento fiscal diferenciado aos veículos blindados, aeronaves e material de uso militar, com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins na importação de peças e componentes e suspensão da incidência dessas contribuições, nas vendas para a administração direta. **Foi parcialmente acatada,**



tendo em vista os elevados interesses estratégicos que contempla, com respeito à redução dos custos do reaparelhamento das Forças Armadas. Ainda na mesma linha de pensamento, inseriu-se no PLV a isenção do imposto de importação para esses mesmos itens.

As emendas de nº 64, 65 e 66 foram acolhidas, para excluir as bolsas de valores e de mercadorias e futuros, entidades de liquidação e compensação e administradoras de mercado de balcão organizado do universo dos atingidos pela elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, considerando que não se trata propriamente de instituições financeiras e que têm papel estratégico no barateamento da captação de recursos para financiamento de empresas produtivas.

A Emenda nº 108, do ilustre Deputado Sandro Mabel, propõe estender ao biodiesel a exceção já estabelecida para os combustíveis fósseis quanto ao recolhimento na fonte de impostos e contribuições federais, quando adquiridas pela União ou por sua administração indireta, incluindo empresas públicas ou de economia mista. **Foi acatada**. As alterações promovidas pela MP nº 413 no regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre o álcool recomendam seja também a esse combustível estendida a exceção em tela, o que foi providenciado no texto do PLV, junto com a extensão desse benefício também às aquisições de petróleo e de outros biocombustíveis.

A Emenda nº 121, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, propõe a redução a zero das alíquotas das Contribuições sobre insumos destinados à fabricação da monoisopropilamina (MIPA), que por sua vez é insumo para a produção de defensivos agropecuários. Justifica-se a medida, tendo em vista que os defensivos agropecuários encontram-se também com a tributação reduzida a zero, ocasionando o acúmulo de créditos das mencionadas contribuições. **A Emenda foi**, portanto, **parcialmente acatada**, com ajustes de redação necessários para evitar o surgimento de desvios do produto para outras finalidades.

A Emenda nº 147, também do Deputado Luiz Carlos Hauly, **mereceu também acatamento parcial**, com alterações técnicas de redação para ampliar-lhe o alcance e permitir ao Fisco um controle mais eficaz sobre a regularidade da sua aplicação prática. O dispositivo contempla a mudança da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido, no caso de serviços



de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, quando prestados por sociedade empresária e atendidas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que passa a ser calculada com base no percentual de 8% do faturamento, à semelhança dos serviços hospitalares, em lugar dos 32% atualmente em vigor, aplicáveis à prestação de serviços em geral.

Foram acolhidas ainda no texto do PLV **sugestões oriundas da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, para formular ajustes na legislação tributária. Atendendo a necessidade surgida com a aprovação da Lei nº 11.441, de 2007, amplia-se o conjunto de deduções do imposto de renda da pessoa física, para acolher também as despesas decorrentes de pensão alimentícia firmada em escritura pública, nos termos dos novos dispositivos inseridos no Código de Processo Civil, pelos quais se passou a acolher essa forma de estipulação, e que ainda não foi contemplada na legislação tributária. Concede-se também isenção do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes da pensão especial de que trata a Lei nº 7.070, de 1982, destinada às vítimas da Talidomida.

Além disso, foram inseridos dois artigos no texto do PLV, para ajustar a legislação sobre o tratamento dado aos países com regimes tributários favorecidos, os chamados “paraísos fiscais”. O primeiro dispositivo permite a aplicação do conceito de “regime fiscal privilegiado” para alcançar exclusivamente as operações favorecidas, ou as dependências em que se pratique regime fiscal privilegiado, sem a necessidade de se classificar todo o país no conceito de paraíso fiscal. O outro dispositivo delega ao Poder Executivo a atribuição de reduzir ou restabelecer o percentual de 20% hoje empregado como parâmetro para classificar os regimes fiscais na categoria de privilegiado. Dessa forma, o País ganha agilidade para adequar a sua legislação à rápida evolução que se tem observado na legislação fiscal de nossos parceiros comerciais internacionais.

A fim de que operações de revenda entre produtores e importadores, nos casos de incidência concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, não acarretem dupla incidência, institui-se crédito dessas contribuições, no valor devido pelo vendedor na operação, em favor do adquirente.



Outra sugestão da Receita Federal do Brasil, contemplada no texto do PLV, diz respeito à alteração do tratamento contábil dado às despesas financeiras de empresas que tenham por objeto exclusivo a gestão de participações societárias, as chamadas *holdings*. Nos termos da proposta daquele órgão da Fazenda, a mudança se destina a “*diminuir a diferença de tributação incidente sobre o ganho de capital devido pelas **holdings** sediadas no Brasil em relação àquelas domiciliadas no exterior, com investimentos em empresas brasileiras, inibindo a transferência das sedes das **holdings** brasileiras para outros países*”. O mecanismo adotado para alcançar esse objetivo é a autorização para que essas empresas difiram “*o reconhecimento das despesas com juros ou encargos financeiros (...) relativos a empréstimos contraídos para financiamento de investimentos em sociedades controladas*”, passando a despesa diferida a integrar o “*custo do investimento (...) para efeito de apuração de ganho ou perda de capital*”, quando da sua liquidação ou alienação.

O PLV contempla também uma redução, temporária – até dezembro de 2008 –, no valor das multas aplicadas sobre associações sem fins lucrativos, pelo descumprimento de obrigações acessórias perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Abre-se assim uma oportunidade para a regularização da situação fiscal dessas entidades, antes dificultada pelo elevado valor das multas, em face da ausência de capacidade econômica dessas associações.

Além dessas modificações, incluiu-se também no texto do PLV uma alteração mais profunda na tributação sobre bebidas frias: refrigerantes, cervejas e água mineral.

O sistema atualmente em vigor, baseado em alíquota específica, calculada pela multiplicação de um valor fixo em reais pelo volume do produto, prejudica os pequenos produtores regionais, tendo em conta que, por serem seus produtos mais baratos, sofrem ônus proporcionalmente maior com esse mecanismo. A solução ora proposta estabelece uma alíquota proporcional ao preço de referência de cada produto, a ser apurado em pesquisa de preços realizada por instituições idôneas e de notória especialização, diferenciado por produto, tipo de vasilhame e de marca, trazendo para o IPI, para a Contribuição para o PIS/PASEP e para a Cofins um modelo bastante próximo do atualmente adotado para a tributação pelo ICMS. A tributação pelo IPI será monofásica, concentrada sobre o industrial ou importador. Institui-se, também, um crédito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

presumido para compensar os produtores pela instalação dos medidores de vazão por meio de desconto no valor do tributo a pagar.

Com essas medidas espera-se solucionar o problema dos pequenos produtores regionais, que estão atualmente sofrendo uma grave perda de competitividade.

Como se percebe, o PLV ora submetido ao Plenário aproveitou-se, total ou parcialmente, das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 413, de 2008, acima mencionadas, acolhendo também sugestões da Receita Federal do Brasil que não chegaram a constar de emendas. Não obstante a meritória iniciativa constante nas demais emendas, propõe-se a sua rejeição, pelas razões já expostas neste parecer.

CONCLUSÃO

Concluo, portanto, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, **voto pela aprovação da Medida Provisória nº 413, de 2008, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nº 3, 7, 8, 11, 12, 14, 55, 64 a 66, 71, 78, 108, 115, 121, 132 e 147, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.**

Sala das Sessões, em de de 2008.

DEPUTADO ODAIR CUNHA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2008

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 2008)

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, a pessoa jurídica que explore a atividade de hotelaria poderá utilizar depreciação acelerada incentivada de bens móveis integrantes do ativo imobilizado, adquiridos a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, até 31 de dezembro de 2010, calculada pela aplicação da



taxa de depreciação admitida pela legislação tributária, sem prejuízo da depreciação contábil.

§ 1º A quota de depreciação acelerada incentivada de que trata o *caput* constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 2º O Poder Executivo poderá definir alíquotas específicas (*ad rem*) para o Imposto de Importação, por quilograma líquido ou unidade de medida estatística habitual da mercadoria, estabelecer e alterar a relação de mercadorias sujeitas à incidência do Imposto de Importação sob essa forma, bem como diferenciar as alíquotas específicas por tipo de mercadoria.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 17. O disposto no § 14 não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas, para fins turísticos.

§ 18. O disposto no § 17 aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade.” (NR)



Art. 4º O art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como §1º:

“§ 2º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.” (NR)

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o *caput* quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurados em períodos anteriores, poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00



Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da



COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;

II – por comerciante varejista, em qualquer caso;

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

§ 2º A redução a zero das alíquotas previstas no inciso III do § 1º não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato.

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool, não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista, ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora.

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o *caput* poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.



§ 5º A opção prevista no § 4º será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§4º e 5º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no § 4º, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, em relação aos produtos ou sua utilização.

§ 9º Na hipótese do § 8º, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor.

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete



inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo;

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§8º e 9º.

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

§ 13. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda, de outro produtor, importador ou distribuidor.

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 15. O disposto no § 14 não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15, não se aplica às aquisições de que trata o § 13 o disposto na



alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 17. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§ 18. Para os efeitos do § 17, na verificação da existência de interdependência entre duas pessoas jurídicas aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.” (NR)

Art. 8º Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2008, a opção de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, será exercida até o último dia útil do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei, produzindo efeitos, de forma irretratável, a partir do primeiro dia desse mês.

Art. 9º O art. 64 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, efetuada por produtor, importador ou distribuidor estabelecido fora da ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

§ 1º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidirão nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do *caput* deste artigo, às alíquotas



referidas no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do mesmo artigo.

§ 2º O produtor, importador ou distribuidor fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte-substituto, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º sobre o volume vendido pelo produtor, importador ou distribuidor.

§ 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º, poderá abater da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre seu faturamento, o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

§ 5º Para fins deste artigo, não se aplicam o disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea “b” do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 10. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, produtora ou importadora de álcool, inclusive para fins carburantes, poderá descontar créditos presumidos relativos ao estoque deste produto existente no último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta lei.

§ 1º Os créditos de que trata o *caput* corresponderão a:



I - R\$ 7,14 (sete reais e quatorze centavos) por metro cúbico de álcool, no caso da Contribuição para o PIS/PASEP; e

II - R\$ 32,86 (trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) por metro cúbico de álcool, no caso da COFINS.

§ 2º Os créditos de que trata o *caput*:

I – serão apropriados em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei, observado o disposto no § 1º; e

II – somente poderão ser utilizados para compensação com débitos relativos à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS apurados no regime não cumulativo.

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora apurará a Contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins incidentes sobre a venda do estoque de álcool, inclusive para fins carburantes, existente no último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta lei, com base no regime legal anterior à publicação da Medida Provisória nº 413, de 2008, independentemente da data em que a operação de venda se realizar.

Art. 11. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes.

§ 1º É vedado à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o aproveitamento de créditos vinculados à receita de venda efetuada com suspensão na forma do *caput*.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apura as contribuições no regime de cumulatividade.

Art. 12. No caso de produção por encomenda de álcool, inclusive para fins carburantes:

I - a pessoa jurídica encomendante fica sujeita às alíquotas previstas no *caput* do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, observado o disposto em seus §§ 4º, 8º e 9º;



II - a pessoa jurídica executora da encomenda deverá apurar a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente; e

III - aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 13. Os produtores de álcool, inclusive para fins carburantes, ficam obrigados à instalação de equipamentos de controle de produção nos termos, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a instalação dos equipamentos previstos no *caput*, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos no *caput*, o produtor deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no *caput* não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo produtor; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 2º.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 3º, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º-A Excetua-se do disposto no *caput* a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....” (NR)

“Art. 3º

I -

a) no inciso III do § 3º do art. 1º; e

.....” (NR)

Art. 15. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º-A Excetua-se do disposto no *caput* a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....” (NR)

“Art. 3º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I -

a) no inciso III do § 3º do art. 1º; e

.....

§ 18. No caso de devolução de vendas efetuadas em períodos anteriores, o crédito calculado mediante a aplicação da alíquota incidente na venda será apropriado no mês do recebimento da devolução.

.....” (NR)

Art. 16. Os arts. 8º, 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.”
(NR)

“Art. 15

.....

§ 8º

.....

V - produtos do § 19 do art. 8º, quando destinados à revenda.



....." (NR)

"Art. 17.

.....

V - do § 19 do art. 8º, quando destinados à revenda.

....." (NR)

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas." (NR)

Art. 18. Ficam prorrogados até 30 de abril de 2012, os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do artigo 8º e nos incisos I e II do artigo 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 19. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34

Parágrafo único. A retenção a que se refere o *caput* não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de:

I – petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural;

II – álcool, biodiesel e demais biocombustíveis." (NR)



Art. 20. Fica incluído o art. 4º-A na Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o *caput* do art. 1º, observado o disposto no art. 2º, quando pagos ao seu portador.

Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o *caput*, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado." (NR)

Art. 21. O inciso II do *caput* do art. 4º, a alínea "f" do inciso II do *caput* e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC);

....." (NR)

"Art. 8º

.....

II -

.....



f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC;

.....

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II do *caput*.” (NR)

Art. 22. O art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 24.

.....

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:



“Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que:

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.”

“Art. 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que trata o *caput* do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no *caput* poderá também ser aplicado, de forma excepcional e



restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe.”

Art. 24. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação.

§ 1º Os créditos de que trata o *caput* correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 2º Não se aplica às aquisições de que trata o *caput* o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 25. No caso de venda ou importação de acetona classificada no código 2914.11.00 da Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º O disposto no *caput* alcança exclusivamente a acetona destinada a produção de monoisopropilamina (MIPA) utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI.

§ 2º No caso de importação, a suspensão de que trata o *caput* aplica-se apenas quando a acetona for importada diretamente pela pessoa jurídica fabricante da MIPA.

§ 3º A pessoa jurídica que der à acetona destinação diversa daquela prevista no § 1º fica obrigada ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de:

I – Responsável, em relação à acetona adquirida no mercado interno;



II – Contribuinte, em relação à acetona importada.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º, a pessoa jurídica produtora de defensivos agropecuários será responsável solidária com a pessoa jurídica fabricante da MIPA pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

Art. 26. Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 12

.....

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos.

.....

XIV – Material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

XV – Partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção,



modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo.

XVI – gás natural liquefeito - GNL.

.....” (NR)

“Art. 28

.....

IV – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

.....

X – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até trinta toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da TIPI, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridas por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento.

XI – Material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da TIPI, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão.



.....” (NR)

Art. 27. Acrescente-se o seguinte art. 40-A à Lei nº 10.865,
de 2004:

“Art. 40-A. A suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins de que trata o art. 40 aplica-se também à venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica fabricante dos produtos referidos no inciso X do art. 28 desta lei, quando destinados a órgãos e entidades da administração pública direta.

§ 1º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de venda a órgãos e entidades da administração pública direta, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

§ 2º Da nota fiscal constará a indicação de que o produto transportado destina-se à venda a órgãos e entidades da administração pública direta, no caso de produtos referidos no inciso X do art. 28 desta lei.

§ 3º Aplicam-se ainda ao disposto neste artigo os §§3º, 4º e 6º do art. 40.” (NR)

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º



.....
II –

.....
j) partes, peças e componentes destinados à industrialização, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;
.....

o) partes, peças e componentes destinados à industrialização, revisão e manutenção do material de emprego militar das posições 87.10.00.00 e 89.06.20.00 da TIPI.”

..... (NR)

Art. 29. A alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

§ 1º

.....
III –

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

.....” (NR)



Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).

Art. 31. A pessoa jurídica que tenha por objeto exclusivamente a gestão de participações societárias (*holding*) poderá diferir o reconhecimento das despesas com juros e encargos financeiros pagos ou incorridos relativos a empréstimos contraídos para financiamento de investimentos em sociedades controladas.

§ 1º A despesa de que trata o *caput* constituirá adição ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º As despesas financeiras de que trata este artigo devem ser contabilizadas individualizadamente por controlada, de modo a permitir a identificação e verificação em separado dos valores diferidos por investimento.

§ 3º O valor registrado na forma do § 2º integrará o custo do investimento para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento.

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 58-A a 58-U:

“Art. 58-A. A Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006 de 28 de



dezembro de 2006, serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U desta lei e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor.

Parágrafo único. A pessoa jurídica encomendante e a executora da industrialização por encomenda dos produtos de que trata este artigo são responsáveis solidários pelo pagamento dos tributos devidos na forma estabelecida nesta lei.”

“Art. 58-B. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação às receitas decorrentes da venda dos produtos de que trata o art. 58-A auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial, de produtos por ele produzidos.”

“Art. 58-C. A Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, devidas pelos importadores dos produtos de que trata o art. 58-A, serão apuradas:

I – sobre a base de cálculo do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - mediante a aplicação das alíquotas previstas no inciso II do art. 58-M.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesse artigo independentemente de o importador haver optado pelo regime especial previsto nessa lei.”

“Art. 58-D. As alíquotas do IPI dos produtos de que trata o art. 58-A são as constantes da TIPI.”



“Art. 58-E. Para efeitos da apuração do IPI, fica equiparado a industrial o estabelecimento:

I - comercial atacadista dos produtos a que se refere o art. 58-A;

II - varejista que adquirir os produtos de que trata o art. 58-A, diretamente de estabelecimento industrial, de importador, ou diretamente de encomendante equiparado na forma do inciso III;

III - comercial de produtos de que trata o art. 58-A, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda.”

“Art. 58-F. O IPI será apurado e recolhido pelo importador ou industrial, na qualidade de:

I - contribuinte, relativamente ao desembaraço ou às suas saídas; e

II - responsável, relativamente à parcela do imposto devida pelo estabelecimento equiparado na forma dos incisos I e II do art. 58-E, quanto aos produtos a este fornecidos, ressalvada a hipótese do art. 58-G.

§ 1º O IPI será calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D, pelo importador, sobre:

I - o valor de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, apurado na qualidade de contribuinte;

II - o valor da operação de que decorrer a saída do produto, apurado na qualidade de contribuinte equiparado na importação; e



III - 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso II, apurado na qualidade de responsável.

§ 2º O IPI será calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D, pelo industrial, sobre:

I - o valor da operação de que decorrer a saída do produto, apurado na qualidade de contribuinte; e

II - 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso I, apurado na qualidade de responsável.”

“Art. 58-G. Quando a industrialização se der por encomenda, o IPI será apurado e recolhido pelo encomendante, calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D sobre:

I - o valor da operação de que decorrer a saída do produto de seu estabelecimento, apurado na qualidade de contribuinte equiparado na forma do inciso III do art. 58-E;

II - 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso I, relativamente ao imposto devido pelo estabelecimento equiparado na forma dos incisos I e II do art. 58-E, apurado na qualidade de responsável.”

“Art. 58-H. Fica suspenso o IPI devido na saída do importador ou estabelecimento industrial para o estabelecimento equiparado de que trata o art. 58-E.

§ 1º Fica suspenso o IPI devido na saída do encomendante para o estabelecimento equiparado de que trata o art. 58-E, incisos I e II.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não prejudica o direito de crédito do estabelecimento



industrial e do importador relativamente às operações ali referidas.”

“Art. 58-I. A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, mediante a aplicação das alíquotas de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) e 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - alcança a venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial, de produtos por ele produzidos; e

II - aplica-se às pessoas jurídicas industriais referidas no art. 58-A nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/PASEP da COFINS pagos na respectiva aquisição.”

“Art. 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/PASEP, a COFINS e o IPI serão apurados em função do Valor Base, que será expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial e definido a partir do Preço de Referência.

§ 1º A opção pelo regime especial de que trata este artigo aplica-se conjuntamente às contribuições e ao



imposto referidos no *caput*, alcançando todos os estabelecimentos da pessoa jurídica optante e abrangendo todos os produtos por ela fabricados ou importados.

§ 2º O disposto neste artigo alcança a venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial, de produtos por ele produzidos.

§ 3º Quando a industrialização se der por encomenda, o direito à opção de que trata o *caput* será exercido pelo encomendante.

§ 4º O Preço de Referência de que trata o *caput* será apurado com base no preço médio de venda:

I - a varejo, obtido em pesquisa de preços realizada por instituição de notória especialização;

II - a varejo, divulgado pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, para efeito de cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; ou

III - praticado pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante.

§ 5º A pesquisa de preços referida no inciso I do §4º, quando encomendada por pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação ou por entidade que a represente, poderá ser utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante termo de



compromisso firmado pela encomendante com a anuência da contratada.

§ 6º Para fins do inciso II do § 4º, sempre que possível o Preço de Referência será apurado tomando-se por base, no mínimo, uma unidade federada por Região geográfica do País.

§ 7º Para fins do inciso III do § 4º, os preços praticados devem ser informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser definida em ato específico, pela própria pessoa jurídica industrial ou importadora ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil de requerer à pessoa jurídica optante, a qualquer tempo, outras informações, inclusive para a apuração do Valor Base.

§ 9º Para efeito da distinção entre tipos de produtos, poderão ser considerados a capacidade, o tipo de recipiente, as características e a classificação fiscal do produto.

§ 10. A opção de que trata este artigo não prejudica o disposto no *caput* do art. 58-B.

§ 11. No caso de omissão de receitas, sem prejuízo do disposto no art. 58-S, quando não for possível identificar:

I - a saída do produto, o IPI incidirá na forma dos arts. 58-D a 58-H; aplicando-se, sobre a base omitida, a maior alíquota prevista para os produtos abrangidos por esta lei;



II - o produto vendido, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre as receitas omitidas na forma do art. 58-I.

§ 12. As pessoas jurídicas obrigadas a instalarem medidores de vazão, nos termos do art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 21 de agosto de 2001, somente poderão optar pelo regime de que trata este artigo quando concluída a instalação dos mesmos.

§ 13. A propositura, pela pessoa jurídica optante, de ação judicial questionando os termos deste regime especial implica desistência da opção.”

“Art. 58-L. O Poder Executivo fixará qual Valor Base será utilizado, podendo ser adotados os seguintes critérios:

I - até 70% (setenta por cento) do Preço de Referência do produto, apurado na forma dos incisos I ou II do § 4º do art. 58-J, adotando-se como residual, para cada tipo de produto, o menor Valor Base dentre os listados;

II - o preço de venda da marca comercial do produto referido no inciso III do § 4º do art. 58-J.

§ 1º O Poder Executivo poderá adotar critérios, conforme os incisos I e II, por tipo de produto, por marca comercial, e por tipo de produto e marca comercial.

§ 2º O Valor Base será divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, vigorando a partir do



primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer o percentual de que trata o inciso I do *caput*, por classificação fiscal do produto.”

“Art. 58-M. Para os efeitos do regime especial:

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal;

II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e a da COFINS serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente; e

III - o imposto e as contribuições serão apurados mediante a aplicação das alíquotas previstas neste artigo sobre o Valor Base, determinado na forma do art. 58-L.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS pagos na respectiva aquisição.”

“Art. 58-N. No regime especial, o IPI incidirá:

I - uma única vez sobre os produtos nacionais, na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único; e

II - sobre os produtos de procedência estrangeira, no desembaraço aduaneiro, e na saída do estabelecimento importador equiparado a industrial.



Parágrafo Único. Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do estabelecimento que industrializar os produtos, observado o disposto no parágrafo único do art. 58-A.”

“Art. 58-O. A opção pelo regime especial previsto no art. 58-J poderá ser exercida até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 1º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A pessoa jurídica poderá desistir da opção a que se refere este artigo até o último dia útil do mês:

I - de novembro de cada ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do dia primeiro de janeiro do ano-calendário subsequente; ou

II - anterior ao de início de vigência da alteração do Valor Base, divulgado na forma do disposto no § 2º do art. 58-L, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

§ 3º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação dos produtos elencados no art. 58-A, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.



§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, pela Internet, o nome das pessoas jurídicas optantes na forma deste artigo, bem como a data de início da respectiva opção.”

“Art. 58-P. Ao formalizar a opção, nos termos do art. 58-O, a pessoa jurídica optante apresentará demonstrativo informando os preços praticados, de acordo com o disposto no § 7º do art. 58-J.”

“Art. 58-Q. A pessoa jurídica que prestar de forma incorreta ou incompleta as informações previstas no § 7º do art. 58-J ficará sujeita à multa de ofício no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo que deixou de ser lançado ou recolhido.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se inclusive nos casos em que o contribuinte se omitir de prestar as informações de que trata o § 7º do art. 58-J.”

“Art. 58-R. As pessoas jurídicas que adquirirem no mercado interno, para incorporação ao seu ativo imobilizado, os equipamentos de que trata o inciso X do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apuradas em cada período, créditos presumidos relativos ao ressarcimento do custo de sua aquisição, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às especificações técnicas desses equipamentos.

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o *caput* serão apropriados no prazo de 1 (um) ano e calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor de



aquisição do bem, a cada mês, multiplicado, no caso do crédito da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP, pelo fator de 0,177 (cento e setenta e sete milésimos); e

II - COFINS, pelo fator de 0,823 (oitocentos e vinte e três milésimos).

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se somente no caso de aquisições de equipamentos novos, efetuadas em cumprimento de determinações legais.

§ 3º No caso de revenda dos equipamentos de que trata o *caput* antes de transcorrido 1 (um) ano da aquisição, o direito de apropriação de crédito cessará no mês da revenda.

§ 4º Os créditos de que trata este artigo somente poderão ser utilizados no desconto do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados no regime de incidência não-cumulativa.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às aquisições efetuadas a partir de primeiro de abril de 2006.

§ 6º Nas aquisições efetuadas anteriormente à publicação desta lei serão excluídos do custo de aquisição os valores já descontados da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a pagar, na forma do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, ou do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

§ 7º Os créditos de que trata este artigo:



I - serão apropriados no prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei ; e

II - não poderão ser utilizados concomitantemente com os créditos calculados na forma do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, ou do art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004.”

“Art. 58-S. Nas hipóteses de infração à legislação do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a exigência de multas e juros de mora dar-se-á em conformidade com as normas gerais desses tributos.”

“Art. 58-T. O disposto nos arts. 58-A a 58-S não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

“Art. 58-U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T será regulamentado pelo Poder Executivo.”

Art. 33. Os produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, enquadrados no regime tributário do IPI previsto na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e a pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, serão excluídos dos respectivos regimes no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei.

§ 1º Os produtos e as pessoas jurídicas enquadrados na hipótese de que trata o *caput*, a partir da data nele referida, ficarão sujeitos ao regime geral previsto nos arts. 58-D a 58-I da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada por esta lei.

§ 2º Às pessoas jurídicas excluídas, na forma deste artigo, do regime especial de tributação das contribuições de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, não se aplica o disposto:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - nos arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - no § 7º do art. 8º, e nos §§ 9º e 10 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.”

Art. 34. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

X – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e X do **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 35. O art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....

VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma lei ;

IX - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma lei, quando efetuada por pessoa jurídica



optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada lei;

.....” (NR)

Art. 36. Os arts. 2º, 3º, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....

VIII - no art. 58-I desta lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A;

IX - no inciso II do art. 58-M desta lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J;

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta lei sobre o valor:

.....

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com



regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou

II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos.

.....” (NR)

“Art. 51. As receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais ou comerciais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

.....” (NR)

“Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no art. 51 desta Lei, os quais poderão ser alterados, a qualquer tempo, para mais ou para menos, em relação aos produtos, sua utilização ou sua destinação a pessoa jurídica enquadrada no regime especial instituído pelo art. 58-J desta lei.” (NR)



Art. 37. Os arts. 8º, 15, 16, 17 e 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 12

.....

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 8º

.....

VI - produtos mencionados no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, quando destinados à revenda.

.....” (NR)

“Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

.....



VI - do art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, quando destinados à revenda.

.....

§ 3º Na hipótese do § 6º do art. 8º desta lei, os créditos serão determinados, conforme o caso, com base nas alíquotas de que trata o art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º-A. Os créditos de que trata o inciso VI deste artigo serão determinados conforme os incisos do art. 58-C da Lei nº 10.833, de 2003.

.....

§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta lei, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou

II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos.

.....” (NR)

“Art. 28.



.....

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003;

.....” (NR)

Art. 38. O art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

VI - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma lei .

§ 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI do *caput* deste artigo, aplica-se à pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003.

.....” (NR)

Art. 39. O art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65

.....

§ 1º

.....

VI - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 2003;



.....
VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 2003.

.....
§ 4º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre:

I - o Valor Base de que trata o art. 58-L da Lei nº 10.833, de 2003, no caso do inciso VI do § 1º deste artigo;

II - a quantidade de unidades de produtos vendidos pelo produtor, fabricante ou importador, no caso dos incisos I e VII do § 1º deste artigo;

III - o preço de venda do produtor, fabricante ou importador, no caso dos demais incisos do § 1º deste artigo.

.....”
(NR)

Art. 40. O inciso V do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 10.

§ 1º

.....

V –

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público.

.....” (NR)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 2º, a partir da regulamentação;

II - aos arts. 3º, 13 e 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008;

III – ao art. 18, a partir de primeiro de maio de 2008;

IV – aos arts. 7º, 9º a 12, 14 a 16 e 32 a 39, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta lei;

V – ao art. 21, a partir da data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007;

VI – aos arts. 22, 23, 29 e 31, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de publicação desta lei.

Parágrafo único. Enquanto não produzirem efeitos os arts. 7º, 9º a 12 e 14 a 16 desta lei, nos termos do inciso IV deste artigo, fica mantido o regime anterior à publicação da Medida Provisória nº 413, de 2008, de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, e sobre a receita bruta auferida por produtor, importador ou distribuidor com a venda desse produto.

Art. 42. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008:

a) o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

b) o art. 2º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei:

a) o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b) os incisos II e III do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

c) o inciso IV do § 3º do art. 1º, a alínea “a” do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

d) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea “a” do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

e) os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58, da Lei nº 10.833, de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos dois regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei nº 10.833, de 2003, e demais dispositivos contidos nesta lei a eles relacionados;

f) o § 7º do art. 8º, e os §§ 9º e 10 do art. 15, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Odair Cunha
Relator